



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314479

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1012720-94.2023.8.26.0286/50000, da Comarca de Itu, em que é embargante MM DE ITU COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, é embargado BRADESCO SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 1012720-94.2023.8.26.0286/50000

Embargante: MM DE ITU COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

Embargado : BRADESCO SAÚDE S/A

VOTO Nº 51671

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO –
EMBARGOS À EXECUÇÃO - PLANO DE SAÚDE -
ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - INEXISTÊNCIA DE
VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL - RECURSO QUE NÃO TEM EFEITO
INFRINGENTE – EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos face à decisão colegiada de fls. 565/571 que, nos autos dos embargos de execução, por votação unânime, negou provimento ao recurso da embargante.

Sustenta a embargante, em suma, que o acórdão é omissivo, pois deve ser devidamente apreciada a disposição da cláusula 12.1, que determina o cancelamento do contrato quando o número de vidas for inferior a 05 (cinco), o que ocorreu com a exclusão da beneficiária Mariana, que se deu em 04 de maio de 2.023 (fls. 41/42), anteriormente ao vencimento do primeiro boleto cobrado pela Embargada, relativo ao mês de maio (12/05/2023), reformando-se o v. acórdão de fls. 565/571 a fim de que seja reconhecida a inexigibilidade dos valores cobrados na

execução principal ante o cancelamento do contrato de plano de saúde antes das cobranças objeto da execução, julgando os Embargos à Execução procedentes, invertendo-se os ônus de sucumbência. Pede o acolhimento dos embargos.

É o relatório.

Conheço do recurso, posto que tempestivo.

Ora, analisando-se as razões constantes nos embargos de declaração, em cotejo com aquilo que restou decidido no acórdão embargado, observa-se que a embargante não demonstrou a existência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado capaz de ensejar a interposição do presente recurso, de estreitos contornos processuais, mas almeja, em verdade, a modificação da decisão em seu favor.

Ressalte-se que não há que se falar em omissão, uma vez que o acórdão foi claro ao dispor que: *“A cláusula 12.1.1 do instrumento celebrado pelas partes estabelece que: “24.1.1. A apólice poderá ser cancelada, por qualquer das partes, desde que comunicado por escrito e com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do término de sua vigência”.*

Desta forma, não há que se falar em cancelamento automático, seja a qual título for, devendo haver a comunicação por escrito por qualquer das partes, nos termos da cláusula

supramencionada.

Dentro deste contexto, cumpre observar que o artigo 1.022 do Código de Processo Civil é expresso ao dispor que os embargos declaratórios somente têm cabimento diante da existência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão judicial, não constituindo recurso idôneo para a obtenção de um novo julgamento sobre as matérias em questão.

Nesse sentido é a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Se a pretensão embargada configura verdadeiro pedido de nova decisão, é oportuno rememorar a lição sempre atual de Pontes de Miranda, ao dilucidar que nos embargos declaratórios 'o que se pede é que se declare o que foi decidido, porque o meio empregado para exprimi-lo é deficiente ou impróprio. Não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima' e continua, 'se permitido fosse, em embargos declaratórios, rejulgar, ferido de frente ficaria o direito processual brasileiro' (cf. 'Comentários ao Código de Processo Civil', Ed. Forense, vol. VII, ps. 399-400)” (STJ - EDcl no Ag 278.618 – SP – Rel. Min. FRANCIULLI NETTO – 2ª Turma – j. 15.06.2000, in DJ 21.08.2000, p. 115).

Com efeito, somente em casos excepcionais se pode agregar efeito infringente aos embargos de declaração, modificando o julgado, situação que não se configura na espécie em apreço, sendo forçoso concluir que a via eleita é inadequada para a pretensão.

Acrescenta-se que o julgador não está obrigado a se manifestar especificamente sobre todas as questões e artigos de lei invocados, quando a fundamentação no qual se baseia a decisão é, por si só, suficiente para embasar a decisão. Todos os outros argumentos invocados pela embargante não foram suficientes para, por si só, influenciarem meu convencimento, razão pela qual torna-se desnecessário examiná-los um a um.

À propósito, Rocco diz não ser “... *necessário que o juiz se pronuncie expressamente sobre todas as demandas das partes quando, do conjunto da sentença, resulte bastante claro que tenha examinado e decidido o ponto sobre o qual guarda silêncio; nestes casos o pensamento do juiz está indiretamente manifestado, mas está manifestado*” (ROCCO, ALFREDO, *La sentencia civil*. Buenos Aires. Ed. El Foro, 2003, p. 175).

Enfim, nessa conformidade, não podem ser acolhidas as questões suscitadas no recurso, porque não constituem pontos

omissos, obscuros ou contraditórios do acórdão, mas mera pretensão de reexaminar os fatos levados ao conhecimento do tribunal, o que não se pode permitir em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, REJEITO os embargos declaratórios.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator